# BOLETIM

## DOS REGISTOS E DO NOTARIADO

6/2002

***Sumário:***


| | |
|---|---|
| **A carta do director-geral** | **2** |
| **Despachos do director-geral** | **3** |
| - Celebração de casamentos civis fora do horário de funcionamento dos serviços e aos sábados, domingos e feriados | |
| - Processos cuja decisão é da exclusiva competência do conservador do registo civil - Utilização de viatura própria em deslocações de serviço em regime de substituição. | |
| **Informações** | **5** |
| **Notícias** | **6** |
| **Legislação** | **9** |
| **Avisos e despachos** | **10** |
| **Direito Comunitário** | **10** |
| **Orientações e recomendações** | **11** |
| **Pareceres dos Serviços Jurídicos** | **13** |


***II Caderno:***

PARECERES DO CONSELHO TÉCNICO



***III Caderno:***

RECURSOS HUMANOS

**Junho de 2002**

dgrn@dgrn.mj.pt

## A CARTA DO DIRECTOR-GERAL

*A Modernização do Notariado e o Notário*

Consta do Programa do XV Governo Constitucional que, sem prejuízo da garantia de acessibilidade universal ao serviço público do notariado, é absolutamente necessário proceder à sua privatização. Reconhece-se o grande alcance da reforma cujos fundamentos radicam na desejável aproximação aos modelos que prevalecem na maioria dos restantes países da União Europeia e na adequação do sistema às crescentes exigências e complexidades das sociedades modernas. Justifica-se a escolha do modelo com as exigências de celeridade, eficiência e modernização deste relevante serviço, sem prejuízo da indispensável fé pública dos actos notariais.

Com efeito, é uma reforma urgente que exige conteúdo, planeamento, calendarização, meios, fiscalização e, finalmente, resultados. Anunciada e decidida, importa que a preparação da reforma se realize com a celeridade devida uma vez que protelar no tempo a sua concretização significa manter a insatisfação dos cidadãos perante o serviço público, acentuar a desmotivação profissional existente e adiar investimentos de que a actividade tanto carece.

Todavia, é bom não esquecer que o inegável mérito e alcance da reforma tem como contrapartida a grande complexidade da arquitectura jurídica que a instituição necessita para funcionar com regularidade e que existem diferentes sensibilidades dentro da matriz que o Programa de Governo aponta. Mesmo tomando por base o modelo que reuna maior consenso ou que se venha a julgar mais adequado, haverá sempre que ponderar um conjunto de medidas aplicáveis ao período transitório orientadas essencialmente para a consolidação da reforma.

As dificuldades surgem logo que se tenta definir a função notarial ou quando se procura definir o que é um notário na concepção latina ou, se se preferir, romano-germânica. Todos concordam que nessa concepção o notário tem a dupla natureza de profissional liberal e de oficial público. Todavia, enquanto uns propendem para acentuar a componente privada, outros propendem para acentuar a vertente pública. Obviamente que cada um reclama para si próprio a verdade absoluta da sua argumentação que invariavelmente estriba na história, no direito comparado e no modelo latino da função notarial. A verdade, porém, é que as sociedades estão em evolução contínua, as nações mesmo que próximas territorialmente têm culturas diferentes, e os modelos latinos não são uniformes.

Por certo apenas tenho que o notário não deve ser um empresário da fé pública e que deve existir um equilíbrio entre as faculdades e sujeições que cada uma das aludidas componentes comporta. A vertente pública pode manifestar-se no direito e no dever de elaboração de documentos públicos, dotados de fé pública e natureza executiva, na dependência dos notários ao Ministro da Justiça e na consequente submissão a um processo disciplinar especial, na propriedade pública dos documentos notariais, na natureza social e universal da função notarial e em consequentes imposições, designadamente a nível emolumentar e de estabelecimento de cartórios notariais. Enquanto profissionais liberais, deve assistir ao notário o direito de perceber os honorários justos em função do volume, tempo e complexidade do trabalho desenvolvido, a sujeição a regras de responsabilidade civil, o direito e o dever de suportar os custos de instalação e de funcionamento do seu cartório, os direitos de empregador, os direitos de associação e da sua própria previdência. Muitas outras regras e princípios podem ser delineados e subsumidos a uma destas componentes, que a natureza deste escrito não permitem elencar.

O Notário que idealizo não é público nem é privado. É Notário. O seu estatuto deve ser único, específico, próprio.

Na concepção que tenho da reforma que se anuncia, a privatização ou liberalização do notariado surge mais como meio e menos como resultado. Urgente é o objectivo e este não pode deixar de ser o da modernização do notariado com vista a um serviço público mais célere e eficiente.

Lisboa, 28 de Junho de 2002

## DESPACHOS DO DIRECTOR-GERAL

### Despacho nº 38/2002

### Celebração de casamentos civis fora do horário de funcionamento dos serviços e aos sábados, domingos e feriados.

Com a aproximação do período das férias estivais vão certamente aumentar os pedidos de celebração de casamentos civis fora do horário de funcionamento dos serviços e aos sábados, domingos e feriados, bem como as dificuldades para lhes dar satisfação.

Importa, por isso, criar mecanismos que permitam agilizar e tornar mais célere a designação do substituto pelo director-geral, prevista no nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 236/2001, de 30 de Agosto, sempre que haja falta de disponibilidade do conservador para a celebração do casamento nos termos acima referidos e não se verifiquem os pressupostos para que este possa designar o respectivo substituto para esse fim, bem como regular os ulteriores procedimentos a observar quer pela conservatória, quer pelo substituto.

Para o efeito determino:

1- Nos casos em que os nubentes manifestem a vontade de o seu casamento ser celebrado fora do horário de funcionamento dos serviços e aos sábados, domingos e feriados – na conservatória ou em qualquer outro lugar a que o público tenha acesso – e o conservador não tenha disponibilidade para o realizar nos termos atrás referidos, deve este indagar se o respectivo adjunto, os substitutos dele conservador, pela ordem por que foram designados, e os demais ajudantes da conservatória, por ordem de categoria funcional e de classe pessoal, têm essa disponibilidade, procedendo à designação do respectivo substituto, para esse efeito, de entre os funcionários que, encontrando-se nas referidas condições, aceitem proceder à celebração do casamento, de acordo com o disposto no nº 1 do artigo 3º do mencionado diploma legal e com a ordem de preferência estabelecida neste inciso.

2- Se não houver funcionários em condições de poderem ser designados substitutos ao abrigo da disposição referida no número anterior – designadamente por todos eles se declararem igualmente indisponíveis – o conservador ou o seu substituto devem comunicar esse facto ao Serviço de Avaliação e Inspecção (SAI), indicando os nomes e o lugar da residência dos nubentes, bem como o dia, a hora e o local em que estes pretendem celebrar o casamento, por meio de telecópia a enviar para o nº **21 798 55 50**.

Esta comunicação deve ainda conter informação sobre a existência ou não de conservador, notário ou ajudante de serviços de registo civil do mesmo concelho ou de concelhos limítrofes que aceite celebrar o casamento, consignando-se, no caso de algum destes funcionários se declarar disponível, o seu nome e o cargo por ele desempenhado, bem como a repartição onde exerce funções. Para este efeito, o conservador ou o seu substituto devem consultar todos os funcionários indicados na parte final do nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 236/2001, de 30 de Agosto, que estejam em efectivo exercício de funções, procedendo a esta diligência oficiosamente e com carácter de urgência.

3- Recebida a comunicação a que se refere o número anterior, o SAI, através de telecópia, informa a conservatória da decisão do director-geral, a qual, por sua vez, dá conhecimento desta aos nubentes, bem como, se tiver sido designado substituto, a este e, quando for caso disso, ao dirigente da repartição onde o mesmo exerce funções.

4- Se o director-geral designar substituto, o conservador que seria o competente para a celebração do casamento caso não se tivesse declarado indisponível, ou o respectivo adjunto ou o oficial que porventura estiverem a substituí-lo, devem, ainda, providenciar no sentido de:

a) A documentação necessária à celebração do casamento ser entregue em mão ao funcionário designado substituto, antes do encerramento das conservatórias ao público, no dia útil imediatamente anterior ao fixado para aquela celebração, mediante a deslocação de um dos oficiais da conservatória à repartição em que o referido funcionário exerce funções;

b) A documentação referida na alínea anterior e as quantias recebidas pela celebração do casamento serem recolhidas no primeiro dia útil seguinte ao da celebração do casamento, mediante a deslocação de um dos oficiais da conservatória, às primeiras horas de expediente, à repartição onde o funcionário designado substituto exerce funções;

c) Serem oportunamente processados ao funcionário designado substituto os emolumentos a este devidos pela celebração do casamento – colhendo do mesmo os elementos necessários para esse efeito – e de lhe ser enviado, até ao dia 5 do mês imediatamente seguinte ao da celebração do casamento, cheque cruzado, emitido à sua ordem, com a importância líquida que lhe for devida pela realização do acto ou actos em que interveio como substituto do conservador, com o pedido de que acuse a sua recepção.

5- As deslocações previstas no número anterior incluem-se na previsão da alínea f) do nº 1 do artigo 67º do Decreto-Lei nº 519- F2/79, de 29 de Dezembro.

21.06.2002 - O director-geral, *Carlos Manuel Santana Vidigal.*

**Despacho nº 39/2002**

**Processos cuja decisão é da exclusiva competência do conservador do registo civil - Utilização de viatura própria em deslocações de serviço em regime de substituição**

Nos termos do artigo 17.°, n.° 1, do Dec.-Lei n.° 272/2001, de 13 de Outubro, é da competência exclusiva dos conservadores a decisão dos processos previstos nos artigos 5.° e 12.° daquele diploma, tendo sido fixadas as regras do regime de substituição nos casos de vacatura do lugar, licença ou impedimento do conservador por período de tempo superior a 30 dias pelo meu despacho n.° 28/2001.

Tendo em atenção o facto de a lei não permitir o reembolso das despesas resultantes da utilização de viatura própria em circunstâncias diferentes das previstas nos artigos 20.° e 21.° do Dec.- Lei n.° 106/98, de 24 de Abril, determino que, para as situações previstas nas citadas disposições legais, sejam observados os seguintes procedimentos:

1 - Quando não haja transportes públicos adequados e considerando o interesse do serviço na utilização de viatura própria, o conservador em regime de substituição deve requerer previamente ao director-geral autorização para uso de automóvel próprio, utilizando impresso próprio, cujo modelo se publica em anexo, onde identificará o processo e o tipo de diligência a realizar no âmbito do mesmo.

2 - O início e o termo da diligência devem ser comunicados pelo conservador ao Serviço de Avaliação e Inspecção (SAI), em ofício a enviar pelo telecopiador do serviço onde o respectivo processo corre os seus termos, o qual ficará arquivado na repartição, juntamente com o respectivo relatório de transmissão.

28.06.2002 - O director-geral, *Carlos Manuel Santana Vidigal.*

O anexo publicado poderá ser encontrado na página www.dgrn.mj.pt

# INFORMAÇÕES

## Renovação de Bilhete de Identidade. Exibição de cartão de eleitor/alteração de Formulário.

Na sequência do despacho nº 20/99 do Exmo Sr. Director-Geral, de 02.06.99, as conservatórias receptoras do pedido de bilhete de identidade remetem ao STAPE o formulário devidamente preenchido e entregue pelo interessado aquando da renovação do bilhete de identidade após os 18 anos.

A pedido do STAPE foi alterado o formulário anexo.

## Actualização do produto Norton Antivirus nos computadores

Para efeitos de actualização dos computadores existentes nas repartições de registos e notariado, envia-se com o presente Boletim um conjunto de 3 disquetes para efeitos de instalação do produto Norton Antivirus, referente à 2ª actualização.

Tendo em vista essa instalação informam-se os Senhores Conservadores e Notários de que deverá ter-se em atenção as orientações transmitidas no Anexo 1 já publicado no BRN nº 3/2002, de Março de 2002.

Caso surjam dúvidas na instalação das disquetes podem ser contactados os técnicos da DGRN João Soares e David Lopes pelo telefone 21 798 55 00.

## Actualização do programa INFORCIV

Para efeitos de actualização dos computadores existentes nas repartições de registo civil, envia-se com o presente Boletim uma disquete para efeitos de instalação do programa Inforciv 3.0.

Tendo em vista essa instalação informam-se os Senhores Conservadores e Notários de que deverá ter-se em atenção as orientações abaixo.

Caso surjam dúvidas na instalação das disquetes podem ser contactados os técnicos da DGRN João Soares e David Lopes pelo telefone 21 798 55 00.

*Instalação da actualização do Inforciv 3.0*

1 – Para iniciar a instalação da actualização deverá ter o programa *Inforciv* devidamente encerrado.
2 – Inserir a disquete no *drive de disquetes.*
3 – Fazer clique com o rato no botão "Iniciar" e na opção "Executar"
4 – Escrever "A:\CONFIG"
5 – Fazer clique com o rato no botão "OK"

A aplicação estará pronta a funcionar.

## Sociedades de revisores oficiais de contas

Alertam-se os serviços para o facto de as sociedades em epígrafe estarem sujeitas ao regime estabelecido no Decreto-Lei nº 487/99, de 16 de Novembro, pelo que os respectivos contratos devem conformar-se com a disciplina estabelecida no mencionado diploma legal, designadamente com o disposto nos seus artigos 984º e seguintes.

## Lista dos vocábulos admitidos e não admitidos como nomes próprios

Tendo em vista a actualização das listas já publicadas, a Conservatória dos Registos Centrais comunicou os despachos proferidos sobre os vocábulos constantes da lista anexa a este Boletim.

Em conformidade devem as conservatórias do registo civil proceder à actualização do correspondente ficheiro informático distribuído com o BRN nº 6/97.

### Listas de endereços

Com o presente Boletim são distribuídas listas de endereços actualizados referentes aos serviços externos.

### Imposto de Selo – Declaração anual de imposto liquidado

Como é do conhecimento dos senhores conservadores e notários, todos os serviços e organismos do Estado são obrigados a apresentar anualmente declaração discriminativa do imposto de selo liquidado e do que constitua seu encargo nas operações e actos realizados no exercício da sua actividade (arts. 18º, nº1 e 20º do Código do Imposto de Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro e sucessivamente alterado pela Lei n.º 176-A/99, de 30/12, pela Lei n.º 3-B/2000, de 04/04, pela Lei n.º 30-C/2000, de 29/12, pelo Decreto-Lei n.º 322-B/2001, de 14/12, pela Lei n.º 109-B/2001, de 27/12 e pela Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio).

Esta informação deve ser apresentada utilizando o anexo Q (modelo 1770 exclusivo da INCM) conjuntamente com a declaração anual de informação contabilística e fiscal relativa ao imposto sobre rendimento de pessoas singulares (anexo I-IRS).

Os serviços que tiverem já acesso à Internet podem consultar informações mais detalhadas acerca deste assunto na página www.dgci.min-financas.pt.

## NOTÍCIAS

### SAI - Serviços de Auditoria e Inspecção

*Inspecções realizadas em Maio*

Durante o mês de Maio foram realizadas inspecções às seguintes repartições:

*Registo Civil*
*Inspecções ordinárias*
Conservatórias do Registo Civil de Montemor-o-Novo, Soure e Baixa da Banheira.

*Registo Predial*
*Inspecções ordinárias*
Conservatórias do Registo Predial de Seixal, Anadia, Calheta (São Jorge, Paços de Ferreira, Cartaxo e 3ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa.

*Notariado*
*Inspecções ordinárias*
Cartórios Notariais de Portalegre, Sines, Penamacor, São Brás de Alportel, Gavião e 2º Cartório Notarial de Leiria.

*Notariado*
*Inspecções específicas*
Cartório Notarial de Moura e 2º Cartório Notarial de Sintra.

*Plano de inspecções para o mês de Junho de 2002*

*Registo Civil*
*Inspecções ordinárias*
Conservatórias do Registo Civil de Alijó e Ponta Delgada.

*Registo Predial*
*Inspecções ordinárias*
Conservatórias do Registo Predial de Fel-

gueiras, Madalena, Aljezur, Penela e 1ª Conservatória do Registo Predial de Vila Franca de Xira.

*Notariado*
*Inspecções ordinárias*
Cartório Notarial de Vila Viçosa.

*Acompanhamento às Conservatórias do Registo Predial*

Prosseguem as inspecções de acompanhamento a Conservatórias do Registo Predial.

## CONSELHO TÉCNICO
## SECÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

### Subsecção do registo civil

*Em 1 de Junho de 2002 encontravam-se pendentes os seguintes processos:*

*C.C. 39/2000 DSJ-CT* – Celebração de casamento em dia de tolerância de ponto – Cobrança de emolumento pessoal.
Relator: Drª. Odete Jacinto.

*C.C. 53/2000 DSJ-CT* – Prazos do Código do Registo Civil e sua articulação com o Código de Processo Civil e o Código Civil.
Relator: Drª. Odete Jacinto.

*C.C. 64/2000 DSJ-CT* – Instrução de processo de publicações para transcrição de casamento – Certidão estrangeira traduzida – Idoneidade do tradutor.
Relator: Dr. Álvaro Sampaio.

*C.C. 61/2000 DSJ-CT* - Processo preliminar de publicações – Nubentes estrangeiros residentes em Portugal.
Relator: Dr. Álvaro Sampaio.

*C.C. 4/2001 DSJ-CT* – Menor à guarda e aos cuidados de família de acolhimento por decisão – efeitos no registo civil.
Relator: Drª. Filomena Rocha.

*C.C. 50/2001 DSJ-CT* – Interpretação do art.º 82º do C.R. Civil após as alterações introduzidas pelo D.L. n.º 228/2001, de 20.08 – Transcrição de assentos.
Relator: Drª. Filomena Rocha.

*C.C. 7/2002 DSJ.CT* – Registo de nascimento – Presunção de paternidade – Competências criadas pelo D.L. n.º 272/2001, de 13.10.
Relator: Dr. Álvaro Sampaio.

### Subsecção do registo predial

Na sessão de 23 de Maio de 2002 foram apreciados os processos R.P. 163/2001 DSJ-CT, R.P. 6/2002 DSJ.CT e R.P. 28/2002 DSJ-CT.

*Em 1 de Junho encontravam-se pendentes os seguintes processos:*

*R.P. 210/2001 DSJ-CT* – Arresto provisório por natureza nos termos da al. b) do nº 2 do art.º 92º do CRP.
Relator: Drª Emília Pereira.

*R.P. 213/2001 DSJ-CT* – Registo de aquisição – Venda em execução – Recusa do cancelamento dos direitos reais que caducam.
Relator: Dr. Duarte Luís.

*R.P. 247/2001 DSJ-CT* – Registo de acção – Pedidos de reconhecimento de prédios com determinada área e configuração e de rectificação da descrição.
Relator: Drª. Eugénia Moreira.

*R.P. 212/2001 DSJ-CT* – Registo de aquisição – Partilha de herança indivisa e património conjugal sendo já falecido um dos ex-cônjuges co-interessado.
Relator: Drª.Emília Pereira.

*R.P. 238/2001 DSJ-CT* –Transmissão do direito e acção a herança indivisa – Registo - Interpretação de testamento.
Relator: Dr. Duarte Luís.

*C.P. 56/2002 DSJ-CT* – Duplicação de descrições – Violação do trato sucessivo – Rectificação oficiosa.
Relator: Dr. Duarte Luís.

*R.P. 1/2002 DSJ-CT* – Registo de aquisição – Desanexação – Ónus de não fraccionamento – Prédio atravessado por arruamento.
Relator: Drª. Eugénia Moreira.

*R.P. 17/2002 DSJ-CT* – Registo de acção – Reconhecimento do direito de propriedade.
Relator: Drª Emília Pereira.

*R.P. 22/2002 DSJ-CT* – Registo de acção – Ampliação do pedido.
Relator: Dr. Duarte Luís.

*R.P. 240/2001 DSJ-CT* – Registos provisórios de aquisição e de hipoteca – Conversão.
Relator: Drª. Eugénia Moreira.

*R.P. 245/2001 DSJ-CT* – Registo de aquisição – Parcela destinada a ampliação de logradouro – Título aquisitivo celebrado na vigência do D.L. n.º 555/99, de 16.12.
Relator: Drª. Eugénia Moreira.

*R.P. 30/2002 DSJ-CT* – Inscrição de penhora provisória por natureza (al. a) do n.º 2 do art.º 92º) – Conversão em definitiva – Requerimento de incidente de habilitação do titular inscrito como cessionário dos executados.
Relator: Drª Emília Pereira.

*R.P. 42/2002 DSJ-CT* – Registo de aquisição em comum e sem determinação de parte ou direito.
Relator: Dr. Duarte Luís.

**Subsecção do notariado**

*Em 1 de Junho de 2002 encontravam-se pendentes os seguintes processos*:

*C.N.41/2000 DSJ-CT* – Assinatura a rogo em livranças de garantia em branco - Reconhecimento notarial.
Relator: Dr. César Gomes.

*C.N. 72/2000 DSJ-CT* – Preenchimento de livrança em branco – Autorização irrevogável.
Relator: Dr. César Gomes.

*C.N. 15/2001 DSJ-CT* - Mútuo com hipoteca - Aplicabilidade do artigo 19º, nº 3, alínea b), da TEN.
Relator: Dr. César Gomes.

*C.N. 19/2001 DSJ-CT* – Sociedades de revisores oficiais de contas – Alteração do pacto social.
Relator: Dr. Carvalho Botelho.

*C.N. 39/2001 DSJ-CT* – Transferência de crédito à habitação para trabalhadores bancários – Emolumentos.
Relator: Dr. Carvalho Botelho.

*C.N. 53/2001 DSJ-CT* – Escritura de redenominação de capital social – Reflexos emolumentares.
Relator: Dr. Carvalho Botelho.

*C.N. 29/2001 DSJ-CT* – Requalificação dos bens adquiridos a título oneroso pelos cônjuges na constância do casamento.
Relator: Dr. Carvalho Botelho.

**Subsecções do notariado e do registo predial**

Na sessão de 23 de Maio de 2002 foram apreciados os processos R.P. 68/2001 DSJ.CT, R.P. 239/2001 DSJ.CT e C.N. 27/2000 DSJ.CT.

*Em 1 de Junho encontravam-se pendentes os seguintes processos:*

*C.N. 21/2001 DSJ-CT* – Modificação da propriedade horizontal.
Relator: Dr. Carvalho Botelho.

*C.N. 38/2001 DSJ-CT* – Renovação de escritura de doação nula.
Relator: Dr. Carvalho Botelho.

*C.N. 2/2002 DSJ-CT* – Propriedade horizontal – Casa da porteira.
Relator: Dr. César Gomes.

*R.P 77/2001 DSJ-CT* – Registo de aquisição – Partilha extra-judicial – Trato sucessivo.
Relator: Drª. Emília Pereira.

**Subsecção do registo comercial e de bens móveis**

Na sessão de 23 de Maio de 2002 foram apreciados os processos R.Co. 74/2001 DSJ.CT e R.Co. 98/2001 DSJ.CT.

*Em 1 de Junho encontravam-se pendentes os seguintes processos:*

*R.Co. 100/2001 DSJ-CT* – Cessação de funções de gerente – Deliberação de destituição tomada pelo sócio que detém 50% do capital social.
Relator: Dr. Ascenso Maia.

*R. Co. 80/2001 DSJ-CT* – Transmissão de quota – Verificação do cumprimento de obrigações fiscais.
Relator: Dr. João Bastos.

*R. Co. 130/2001 DSJ-CT* – Transmissão de quota – Consentimento da sociedade.
Relator: Dr. Ascenso Maia.

*R. Co. 6/2002 DSJ-CT* – Amortização de quota – Alteração do valor nominal das restantes – Exigência de escritura pública ou de acta lavrada por notário.
Relator: Dr. Ascenso Maia.

*R. Co. 3/2002 DSJ-CT* – Constituição de sociedade unipessoal por quotas – Subscrição do capital social – Entrega de estabelecimento comercial.
Relator: Dr. João Bastos.

*R. Co. 96/2002 DSJ-CT* – Redenominação e renominalização do capital social de sociedade anónima – Aumento – Incorporação de resultados transitados negativos.
Relator: Dr. Ascenso Maia.

**Subsecções do notariado e do registo comercial e de bens móveis**

*Em 1 de Junho de 2002 encontrava-se pendente o seguinte processo:*

*Div. 143/2001 DSJ-CT* – Instituições de crédito – Constituição – Autorização prévia do Banco de Portugal.
Relator: Dr. César Gomes.

---

# LEGISLAÇÃO

**Maio 2002**

**Resolução do Conselho de Ministros nº 91/2002**
**D.R. nº 102/2002, I-B, de 3 de Maio**

Aprova o Regimento do Conselho de Ministros do XV Governo Constitucional.

**Resolução do Conselho de Ministros nº 97/2002**
**D.R. nº 115/2002, I-B, de 18 de Maio**

Medidas tendentes ao rigoroso controlo das admissões de novos efectivos, e reavaliação das situações contratuais existentes, de modo a impedir o insustentável crescimento do aparelho administrativo e consequente aumento da despesa pública.

**Declaração de Rectificação nº 21/2002**
**D.R. nº 123/2002, I-B, de 28 de Maio**

De ter sido rectificada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 91/2002, que aprova o Regimento do Conselho de Ministros do XV Governo Constitucional, publicada no Diário da República, 1ª série, n.º 102, de 3 de Maio de 2002.

**Declaração de Rectificação nº 21-A/2002**
**D.R. nº 125/2002, 3º Suplemento, I-A, de 31 de Maio**

De ter sido rectificada a Lei nº 16-A/2002, de 31 de Maio [primeira alteração à Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro (aprova o Orçamento do Estado para 2002)].

---

## AVISOS E DESPACHOS

**Ministério da Justiça**
**Direcção-Geral dos Registos e do Notariado**
**Aviso nº 6495/2002 (2ª série)**
**D.R. nº 113/2002, II, de 16 de Maio**

Fixa em 1 de Junho de 2002 o início do funcionamento da Conservatória do Registo Comercial de Vila Nova de Gaia.

**Ministério da Justiça**
**Direcção-Geral dos Registos e do Notariado**
**Aviso nº 6496/2002 (2ª série)**
**D.R. nº 113/2002, II, de 16 de Maio**

Fixa em 1 de Junho de 2002 o início do funcionamento da Conservatória dos Registos Predial e Comercial de Trofa e do Cartório Notarial de Trofa.

**Ministério da Justiça**
**Gabinete da Ministra**
**Despacho nº 12 153/2002 (2ª série)**
**D.R. nº 123/2002, II, de 28 de Maio**

Delega no Secretário de Estado da Justiça, Dr. Miguel Bento Martins da Costa Macedo e Silva, com a possibilidade de subdelegação, a competência para decidir acerca dos assuntos relativos à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

---

## DIREITO COMUNITÁRIO

**Directiva do Conselho, de 17 de Julho de 1969, 69/335/CEE, alterada pela Directiva do Conselho 85/303/CEE, de10 de Junho de 1985**

Relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais.

**Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 12 de 16.01.2001**

Regulamento (CE) nº 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. *

**Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 134 de 22.05.2002**

Regulamento (CE) nº 839/2002 da Comissão, de 21 de Maio de 2002, que altera o Regulamento (CE) nº 2090/98 relativo ao ficheiro comunitário de navios de pesca. *

* Publicado em anexo.

---

# ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

## Registo Civil

### Declarações para assentos prestadas em conservatórias intermediárias

As declarações de nascimento e de óbito prestadas em conservatória intermediária são reduzidas a auto de modelo aprovado por portaria do Ministro da Justiça devendo o conservador, que o recebe, efectuar um exame preliminar – artigos 64º, nº 1 e 65º, nº 1 do Código do Registo Civil.

Se encontrar alguma deficiência, de ordem formal ou substancial, deve abster-se de lavrar o assento e, no prazo de 24 horas a contar da recepção, devolvê-lo, a coberto de ofício, a fim de, consoante o caso, ser rectificado ou repetido – artigo 65º, nº 2 do Código já identificado.

Daqui resulta não obrigar a lei, sistematicamente, à repetição da redução a escrito das declarações uma vez que, em alternativa e expressamente, admite a sua rectificação.

A rectificação é efectuada através da correcção apenas das menções que enfermem de deficiências mediante a feitura de um novo auto de declarações que deverá ser junto ao inicial, constituindo ambos a base do assento a lavrar por transcrição.

## Regulamento Emolumentar (RERN)

### Certidões, informações e outros actos requeridos por serviços da DGRN – Não incidência emolumentar

A emissão de certidões e outros documentos probatórios ou informativos e, de uma forma geral, todos os actos que sejam requeridos às conservatórias ou cartórios notariais por outros serviços externos ou pelos serviços centrais desta Direcção-Geral, para fins de serviço, devem considerar-se como gratuitos, atendendo à natureza das relações de complementaridade funcional e de dependência orgânica e administrativa dos serviços externos entre si e destes com os serviços centrais.

### Registo de hipoteca incidente sobre prédios situados na área de diferentes conservatórias

Como é igualmente consabido, o Regulamento Emolumentar veio também consagrar uma nova filosofia de tributação dos actos de registo predial, designadamente, deixando de fazer assentar a tributação no valor do facto a registar e substituindo tal fundamento pelo do **custo efectivo do serviço prestado** (cfr. o preâmbulo do diploma).

Em consequência de tal princípio geral, nos casos de registos de hipoteca que incidam sobre vários prédios situados na área de competência de diferentes conservatórias, cada uma das conservatórias onde seja requerido tal registo deverá cobrar o emolumento previsto no n.º 2.2 do art.º 21.º do RERN, já que, ao abrigo do novo regime, as ins-

crições em causa não constituem, para efeitos emolumentares, um acto único que abrange prédios situados na área de diferentes conservatórias (não se lhes aplicando, pois, a regra constante do art.º 13º do mesmo regulamento, exclusivamente aplicável aos actos que incidem sobre prédios situados na área da mesma conservatória) e são antes tributados como actos autónomos, cobrando cada conservatória o emolumento respeitante ao registo incidente sobre o(s) prédio(s) da sua área de competência.

O regime descrito levará a que se deva entender que a menção nas inscrições de garantia do número de prédios situados na área de outra conservatória perdeu hoje a sua razão de ser e, consequentemente, que o RERN revogou tacitamente a parte final da alínea f) do nº 1 do art.º 93.º do Código do Registo Predial.

**Registo do ónus de não fraccionamento e do condicionamento de construção – Regime emolumentar**

Relativamente às inscrições do ónus de não fraccionamento e do condicionamento de construção - obrigatoriamente lavradas sobre mais do que um prédio (as parcelas resultantes do destaque), nos termos do art.º 6º, n.º 7 do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação -, dever-se-á entender que, sendo tais registos lavrados em fichas diversas, a sua tributação ficará coberta pela norma do art.º 13.º e pelas disposições tabelares dos n.ºs 2.1 e 2.6 do art.º 21.º do RERN, independentemente do facto de o registo das referidas situações jurídicas resultar de uma imposição legal, já que, na falta de disposição expressa que inculque outra interpretação, o aludido novo princípio de tributação que enforma o RERN aplica-se não só aos actos requeridos, mas também aos que, por força da lei, têm de ser oficiosamente lavrados com os primeiros.

**Emolumento previsto no n.° 1.5 do artigo 20.° do RERN - Retenção da participação emolumentar nos actos com benefício emolumentar**

Pelo despacho n.° 37/2002, foi determinado que, para cobrança dos interessados das quantias devidas a título de participação emolumentar destinada aos funcionários da Conservatória dos Registos Centrais (CRC), era de aplicar a percentagem de 8,9% sobre o montante dos emolumentos previstos no n.° 1.5 do artigo 20.° do Regulamento Emolumentar (RERN) não liquidado por motivo do acto gozar de beneficio emolumentar (isenção ou redução).

Estas quantias, porque cobradas dos interessados a título de participação emolumentar pela prática dos actos isentos ou sujeitos a redução emolumentar, de conformidade com o teor do despacho n.° 12/2002, com a rectificação introduzida pelo despacho n.° 16/2002, devem ser também depositadas, mensalmente, a favor do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça (IGFPJ).

Do mesmo modo, a sua escrituração no livro de registo das contas de emolumentos e de selo deverá ser feita de forma discriminada, consignando-se na nota de receitas e encargos da contabilidade mensal o montante global que foi depositado a favor do IGFPJ, devendo este valor ser também comunicado obrigatoriamente à CRC, com remessa de duplicado ou cópia da guia de depósito.

## PARECERES DOS SERVIÇOS JURÍDICOS

*Parecer proferido no processo*
*Nº R.CO. 115/2001 DSJ*

**Redenominação e renominalização – Isenção emolumentar – Cálculo da participação emolumentar.**

DESCRIÇÃO E ANÁLISE DO PROBLEMA:

**1.** ..., S.A.", requereu junto da conservatória do registo comercial de ..., sob a apresentação 16/170901, registo de aumento de capital social, redenominação do mesmo para euros e alteração parcial do contrato social.

Pelo referido registo, que viria a ser qualificado como provisório por dúvidas e tendo por base o valor do capital, foram cobrados emolumentos no valor de 707.626$00.

Mostrando-se o preparo efectuado, no valor de 11.894$00, insuficiente o senhor conservador notificou a ora recorrente pelo ofício n.º 378 de 27/09/2001, para proceder ao pagamento do valor em falta, conforme a própria recorrente refere e se comprova pelos documentos juntos ao processo.

A fim de garantir a realização do registo, a recorrente procedeu ao pagamento da conta, em 25/10/2001, tal como esta se mostrava elaborada, tendo obtido, como o próprio alega, telefonicamente explicações acerca do critério que presidiu à sua feitura.

Discordando da interpretação do senhor conservador e, consequentemente, do montante apurado, a recorrente apresentou em 09/11/2001 petição dirigida ao Senhor Director-Geral dos Registos e do Notariado pela qual solicitou, após longa e fundamentada exposição, que o senhor conservador reparasse a decisão proferida, reduzindo a conta da referida apresentação para o valor que resultaria dos cálculos feitos com base no montante do capital aumentado, procedendo à devolução do que foi pago em excesso, ou que, caso mantivesse a decisão, remetesse o processo de recurso para o Director-Geral dos Registos e do Notariado.

Feita a análise da referida petição e mostrando-se a mesma dúbia, porquanto não esclarecedora quanto ao meio de impugnação visado mediante o confronto entre o teor do pedido formulado e o facto de a mesma se dirigir ao Director-Geral dos Registos e do Notariado, sendo certo que pretendendo a recorrente impugnar uma conta relativa a emolumentos se lhe impunha o cumprimento das disposições dos artigos 99º a 103º do Código do Registo Predial (CRC) por força do disposto no artigo 110º, n.º 2 do mesmo diploma, ou seja, a interposição de recurso será necessariamente precedida de reclamação para o próprio conservador e, só depois, em caso de indeferimento daquela, para o Director-Geral, funcionando o despacho de sustentação como objecto do recurso, atento o poder/dever de assessoria a que o conservador é chamado e que se traduz na ideia de que sempre que possível, deverá suprir as deficiências do processo de registo, foi a mesma devolvida à conservatória recorrida para apreciação nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 100º do CRC.

**2.** À reclamação assim apresentada, em que a recorrente invoca que a alteração estatutária requerida pela Ap.16/170901 preenche integralmente a previsão do artigo 14º, n.º 2 da Portaria n.º 996/98, de 25 de Novembro, já que foi inscrito um aumento de capital e apenas foram alterados os artigos do contrato de sociedade relativos ao quantitativo do capital, sendo que a redenominação, decorrendo de uma imposição legal, não corresponde a uma efectiva alteração do contrato de sociedade, invocando ainda os princípios da neutralidade e simplificação enquanto princípios enformadores do processo de redenominação e a influência mínima na vida jurídico-financeira das entidades que se pretendeu garantir, concluindo que atribuir ao registo de redenominação um valor igual ao do capital social é demasiado gravoso para as sociedades, o senhor conservador, no seu despacho de sustentação, contra-argumentou que a redenominação é uma alteração do contrato e que do acto em apreço resultou um aumento de capital de 9.084,53€ (1.821.284$00), sendo que na efectuação da conta se considerou que a alteração não se limitou a nova redacção dos artigos referentes ao quantitativo do capital e à sua distribuição, pois abrange, também,

a operação de conversão da moeda, não se podendo falar propriamente de aumento, como situação autónoma, pois ele derivou necessariamente da redenominação, pelo que a conta, elaborada nos termos do artigo 14º, n.ºs 1, 2 e 3, teve por base o capital com que a sociedade ficou (22.430.050,00€) por produzir maior emolumento.

**3.** Do referido despacho de sustentação vem interposto o presente recurso hierárquico, fundamentado basicamente nos argumentos já aduzidos em sede de reclamação.

**4.** Assim exposta a questão dos autos e concluindo pela inexistência de questões prévias que obstem ao seu conhecimento, cumpre **informar**.

**5.** O Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro na alínea c) do n.º 1 do artigo 20º prevê a isenção emolumentar para os actos de redenominação dos valores mobiliários, quotas ou modificações estatutárias que visem a mera alteração de denominação do capital social para euros, que no entanto não abrange a participação emolumentar devida aos conservadores e oficiais de registo pela prática do acto, de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 126/99, de 21 de Abril, conforme resulta, designadamente, do Despacho n.º 7/2002 do Director-Geral dos Registos e do Notariado.

É, por outro lado, entendimento firmado em diversos processos[1] relativos à matéria da redenominação e renominalização do capital social para euros, que as operações dela decorrentes consubstanciam verdadeiras alterações do contrato social.

Estes serão, assim, os pontos de partida para a análise da questão subjacente aos presentes autos de recurso e que é a de saber que regras determinam o valor do acto para efeitos de cálculo da referida participação emolumentar, o mesmo é dizer, que disposição ou disposições da Tabela de Emolumentos do Registo Comercial[2] serão de aplicar.

A mencionada Tabela no seu artigo 14º, aplicável aos actos que consubstanciem uma alteração de contrato, determina que *"1 – Se a inscrição tiver por objecto o contrato ou acto constitutivo, o valor do facto inscrito será o do respectivo capital; no caso de alteração, aquela que dela resultar.*

*2 – Se o facto inscrito consistir apenas no aumento de capital, o valor a considerar será o do aumento, se a alteração se limitar a nova redacção dos artigos referentes ao quantitativo daquele e à sua distribuição.*

*3 – Se, além do aumento de capital, houver alteração de quaisquer cláusulas do contrato ou acto constitutivo, atender-se-á ao valor do aumento ou ao da alteração, conforme o que produzir maior emolumento".*

No caso dos autos e no que a eles respeita, a recorrente, por acta da assembleia geral datada de 29 de Março de 2001, deliberou, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, o seguinte:

*" i) Alterar a denominação do capital para euros; ii) Redenominar as acções que o representam, através do método padrão previsto no citado diploma legal e por força da aplicação da taxa oficial de conversão, passando cada acção a ter o valor nominal de quatro euros e noventa e nove cêntimos; iii) Aumentar o capital social, para ajustamento, por forma a igualar o valor das acções que o representam, após a redenominação, sem que daí resulte qualquer alteração ao número de acções emitidas, aumento esse que será no montante de um milhão oitocentos e vinte e um mil duzentos e oitenta e quatro escudos, realizado por incorporação de parte de reservas legais, passando o capital social a ser de vinte e dois milhões quatrocentos e trinta mil e cinquenta euros, representado por quatro milhões quatrocentos e noventa e cinco mil acções, do valor nominal de quatro euros e noventa e nove cêntimos(...)"*, alterando ainda e em consequência o artigo relativo ao capital.

[1] Pº CP 51/2002 DSJ-CT e Pº CCo 49/2001 DSJ, entre outros.

[2] De notar que a questão em apreço foi suscitada no âmbito de vigência da Tabela de Emolumentos aprovada pela Portaria 996/98, de 25 de Novembro, pelo que a sua análise será feita unicamente em função das suas disposições.

A conservatória recorrida, de resto como já acima tivemos oportunidade de referir, considerou que e passamos a citar: *"Na efectuação da conta considerou-se que a alteração não se limitou a nova redacção dos artigos referentes ao quantitativo do capital e à sua distribuição, pois abrange, também, "a operação de conversão de moeda"; No caso nem se pode falar propriamente de aumento, como situação autónoma, pois ele derivou necessariamente da redenominação; Pelo exposto, na elaboração da conta utilizaram-se os artigos 1º, n.º2 e 3; 2º; 14, designadamente os seus n.ºs 2 e 3 e 23 todos da T.E.R.C., em vigor ao tempo, e como valores: do aumento, o acima indicado, da alteração, o do capital com que a sociedade ficou ou seja 22 430 050€; Verificou-se produzir maior emolumento a alteração(...)*."

Salvo o devido respeito, não nos parece que a situação se enquadre na referida previsão legal, ou seja no n.º 3 do artigo 14º da TERC, senão vejamos:

Esta disposição visará apenas, em nosso entender, aquelas situações em que para além das cláusulas relativas ao capital, também são alteradas outras cláusulas distintas, mas, na verdade, no caso de apenas ser requerida uma alteração de contrato decorrente de uma operação de redenominação e/ou renominalização e sem necessidade de lhe negar tal natureza, não são, ou não terão que ser, alteradas quaisquer outras cláusulas do contrato que não as referentes ao capital, tal como, aliás, se verificou no caso em apreço.

Parece assim de concluir, atentando desde logo na própria letra da lei, que o caso dos autos se subsumirá no n.º 2 do artigo 14º, tal como pretende a recorrente, pelo que o valor a ter em conta no cálculo da participação emolumentar do conservador e oficiais será o do aumento.

De maior reflexão carecem as situações de redenominação simples, i.é, aquelas em que a operação de conversão da moeda não é acompanhada de um aumento do capital, que numa primeira leitura parecem cair no n.º 1 do referido artigo 14º e que a ser assim seriam tributadas pelo valor do capital.

Contudo a leitura atenta e integrada do artigo 14º da TERC, sem perder de vista a própria filosofia da tabela em análise permitir-nos-á concluir que a situação assim configurada não encontra resposta neste normativo.

Com efeito, do ponto de vista da tabela é inconcebível uma alteração das cláusulas contratuais relativas ao capital que se não traduza numa alteração do mesmo, por aumento ou redução, fora destas circunstâncias nunca antes se vislumbrariam situações de alteração das referidas cláusulas, não fora o processo de transição do escudo para o euro.

A ser assim, a tabela não contempla na previsão do artigo 14º uma situação como a atrás colocada, o mesmo é dizer que não é possível determinar o valor do facto por recurso à mencionada norma, sendo então de considerar o valor de tal acto indeterminado, nos termos do disposto no artigo 16º da mesma tabela.

**6.** Pelo exposto, afigura-se-nos que o recurso **merece provimento**, devendo a recorrida proceder à rectificação da conta, considerando para efeitos do cálculo da participação emolumentar devida o valor do aumento, firmando-se as seguintes

Conclusões

**I – A isenção emolumentar prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro para os actos de redenominação dos valores mobiliários, quotas ou modificações estatutárias que visem a mera alteração de denominação do capital social para euros não abrange a participação emolumentar devida aos conservadores e oficiais de registo pela prática do acto – artigo 1º do Decreto-Lei n.º 126/99 de 21 de Abril.**

**II – O cálculo da participação emolumentar devida pela operação de redenominação acompanhada de aumento de capital, subsumivel à mencionada isenção, terá por base o valor do**

**aumento, nos termos do artigo 14º, n.º 2 da Tabela de Emolumentos do Registo Comercial.**

**III – A operação de redenominação não acompanhada de aumento de capital será de considerar, para efeitos do cálculo da participação emolumentar devida, acto de valor indeterminado, nos termos do artigo 16º da Tabela de Emolumentos do Registo Comercial.**

Sobre este parecer recaiu despacho de concordância do Exmo. Director-Geral, de 04 de Junho de 2002.

*Parecer proferido no processo nº DIV 114/99 DSJ*

**Processo de divórcio, ou de separação de pessoas e bens, por mútuo consentimento. Acordos. Imposto de selo.**

**I - O processo de divórcio ou separação de pessoas e bens por mútuo consentimento é instaurado mediante requerimento assinado pelos cônjuges ou seus procuradores – artigos 1773º do Código Civil, 271º, nº 1 do Código do Registo Civil e 14º, nº 1 do Decreto-Lei nº 272/2001, de 13 de Outubro.**

**II - O pedido deve ser instruído, entre outros documentos, com os acordos relativos à prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça, ao destino da casa de morada de família e ao exercício do poder paternal relativamente aos filhos menores – artigos 1775º, nº 2 do Código Civil, 272º, nº 1 do Código do Registo Civil e 14º, nº 2 do Decreto-Lei nº 272/2001, de 13 de Outubro.**

**III - Sobre os acordos referidos na conclusão antecedente incide o imposto de selo previsto na verba nº 8 da Tabela Geral anexa ao Código do Imposto de Selo, o qual constitui encargo dos cônjuges – artigos 3º, nº 1 e 1º, nº 1 do Código do Imposto de Selo.**

**IV - Quando aqueles acordos sejam elaborados apenas pelos interessados, a liquidação e pagamento do imposto compete à conservatória escolhida para a instauração do processo de divórcio – artigos 13º, alínea n), 14º, alínea a) , 16º e 17º do Código do Imposto de Selo.**

**V - Sendo os acordos efectuados por intermédio de advogado ou solicitador, a liquidação e pagamento do imposto compete a essas entidades que, para o efeito, devem mencionar nos documentos o valor e a data da liquidação – artigo 17º, nºs 1 e 2 do Código referido.**

Conclusões extraídas do parecer sobre o qual recaiu despacho de concordância do Exmº Director- Geral de 28 de Maio de 2002.